



LEI Nº 14, de 19/06/48

(Renumerada pela Lei 29,  
de 25/3/49)

OBS: Anotado nesta data,  
na reorganização da le-  
gislação municipal.

19/6/87

Archippo Fronzaglia Jr.,  
Dir. Legislativo.  
*Sueli Shekel*,  
Ass. Técnica Legislativa

LEI N° 14, de 18 de junho de 1948.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que  
secretou a Câmara Municipal, em sessão de 16 de junho de 1948,  
promulga a seguinte lei:

TERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N° 333, DE 5 ABRIL DE 1941

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art.  
II do decreto-lei nº 333, de 5 de abril de 1941:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e 1/2 horas e das 13 às 18 horas;
- b) nos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente nos sábados;
- c) nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados."

Parágrafo único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, nos domingos, feriados e dias santos de guarda."

Art. 2º - As alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º do decreto-lei mencionado nesta lei passam a vigorar com a redação seguinte:

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no término de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será, nos sábados, das 7 às 11 horas;
- b) nos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, nos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 2º do referido decreto-lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

a) os salões de barbeiros e cabeleireiros, das 8 às 19 horas nos dias úteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, nos quais fica facultado o funcionamento normal também aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;

b) as charutárias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas."

Art. 4º - Passa a ser vigente com a seguinte redação a alínea "b" do inciso 6º do art. 2º do eludido decreto-lei:

"b) aos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, nos quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda;"

Art. 5º - O inciso 10 do art. 2º do decreto-lei referido nesta lei passa a ser vigorante com a redação seguinte:

" 10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bomboniéres, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas."

Art. 6º - Vigorará com a redação seguinte o art. 6º do decreto-lei objeto desta lei:

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Cr. \$ 200,00;
- b) Cr. \$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência."

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaí, 18 de junho de 1948.

*Vasco Venchiarutti*

Arq. Vasco A. Venchiarutti,  
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 18 de junho de 1948.

*Plínio Luiz M. Bonilha*

Plínio Luiz M. Bonilha,  
Diretor da Secretaria.